



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002020-57.2013.815.0731

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADA : Camilla Ribeiro Dantas
APELADA : Niedja Carla Pereira Dos Santos
ADVOGADO : Ademar Azevedo Regis
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo
JUÍZA : Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO.

- Nenhum prejuízo causou a Apelante, o reconhecimento da revelia, posto que não se aplica os efeitos, dela decorrente, à Fazenda Pública.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AUTARQUIA. COMPETÊNCIA COMUM E CUMULATIVA NAS COMARCAS. DESACOLHIMENTO.

- A competência dos órgãos judiciários é comum e cumulativa nas Comarcas. Portanto, a ação proposta contra a PBPREV, que é autarquia estadual, poderá ser ajuizada em qualquer Vara de Fazenda Pública em que o Autor tenha residência.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PARCELA REMUNERATÓRIA ESTENDIDA A TODOS OS SERVIDORES ATRAVÉS DA LEI Nº 8.923/09. PERDA DO CARÁTER *PROPTER LABOREM*. PROVENTO QUE, DESDE ENTÃO, PASSOU A

COMPOR O VALOR DE REFERÊNCIA PARA A APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ANTES DA EDIÇÃO DA CITADA LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Em obediência ao princípio da legalidade estrita prevista no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter *propter laborem*, impondo-se, dessa forma, a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal, referente ao período anterior a Lei nº 8.293/09.

- No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar, **DESACOLHER** a Exceção de Incompetência. No mérito, **DESPROVER** o apelo e **PROVER PARCIALMENTE** a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 105.

RELATÓRIO

Niedja Carla Pereira dos Santos ajuizou Ação de Repetição de Indébito Previdenciário em face do Estado da Paraíba e da PBPREV, alegando, em síntese, que percebe uma Gratificação de Atividade Judiciária, de caráter indenizatório, e sobre ela incide, indevidamente, contribuição previdenciária, posto que não será convertida em seu benefício na aposentadoria.

Contestação do Estado da Paraíba, às fls. 20/33, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou a legalidade do desconto previdenciário.

A PBPREV apresentou Exceção de Incompetência Declinatória Fori, conforme processo nº 0003303-18.2013.813.0731 apensado, tendo sido desacolhido a Exceção (fl. 12). Irresignada, interpôs o Agravo de Instrumento nº 2005395-57.2014.815.0000, estando pendente de julgamento.

Nestes autos, foi proferida sentença, às fls. 42/45, na qual o Juiz decretou a revelia da PBPREV e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba e julgou procedente o pedido, “para condenar a PBPREV a devolver a autora as importâncias reclamadas, acrescidas de correção monetária desde o dia de cada desconto, bem como juros de mora de 0,5% ao Mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), contados da citação, respeitada a prescrição quinquenal”.

Contestação juntada, às fls. 46/50, após a sentença.

A Apelante PBPREV, por seu turno, sustenta, às fls. 58/66, preliminarmente, a violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em virtude da decretação de revelia, estando presente a contestação. Alega, ainda, que o julgamento do processo principal, mesmo quando ainda pendente a decisão sobre a competência, gerou tumulto processual. No mérito, aduz que a GAJ tem caráter remuneratório, geral e linear, sendo exigível desde a sua criação. Por fim, diz que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão nas Ações de Repetição de Indébito e pede a reforma da sentença.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 79/82.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 94/97, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Antes da análise dos presentes recursos, cumpre esclarecer a questão do duplo grau de jurisdição, considerando o teor do art. 475 do CPC. É que, se a condenação envolver a Fazenda Pública, a dicção do referido artigo impõe o reexame necessário como condição de validade e cautela para a sujeição da pessoa jurídica de direito público a ônus imposto por decisão do Poder Judiciário.

É fácil verificar que a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do CPC. O citado artigo reza: “está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença: I-proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público”.

Logo, no caso em testilha é extrema de dúvidas que o feito está sujeito, também, ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Assim, entendo que o julgamento deve ser apreciado sob a ótica não somente de Apelação, mas, sim, de Remessa Necessária.

Do Cerceamento de Defesa

De fato, observa-se dos autos que o Apelante apresentou, tempestivamente, a contestação, não havendo que se falar em revelia.

Por outro lado, nenhum prejuízo causou a Apelante/PBPREV, o reconhecimento da revelia, posto que não se aplica os efeitos, dela decorrente, à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANCIONADOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. MEDIDA CAUTELAR. MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. **REVELIA**. 1. Não se operam os **efeitos** da **revelia** contra a **Fazenda Pública**, uma vez que se trata de direitos indisponíveis. Art. 320, inciso II, do CPC. 2. É nula a multa administrativa imposta

pelo órgão de proteção ao consumidor em razão do descumprimento de obrigação de realização de investimentos, ausente notificação prévia e concessão de prazo para regularização das atividades pela operadora de telefonia móvel. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70063496145, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 23/03/2015)

Tem mais, este Tribunal examinará toda matéria discutida nos autos, por força da Remessa Necessária, afastando qualquer possibilidade de dano ao Recorrente, quando da apreciação do mérito.

Assim, rejeito o pedido de cerceamento de defesa sobre esse argumento.

Sustenta, ainda, a Apelante que a prolação da sentença, nos autos deste processo, gerou tumulto, em virtude da pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2005395-57.2014.815.0000, que ataca o desacolhimento da Exceção de Incompetência nº 0003303-18.2013.815.0731.

Razão tem a Apelante.

Todavia, para evitar nulidade, chamo o feito à ordem e passo a apreciar a Exceção de Competência, entendendo, assim, prejudicado o Agravo de Instrumento citado.

De início, devo registrar o equívoco da Apelante/Agravante ao fazer referência ao art. 160 da LOJE. O dispositivo em tela não trata de questão de competência, mas, sim, de processo administrativo.

Feita essa correção, a solução para a presente controvérsia está na leitura do art. 165, I, da Lei Complementar nº 96/2010 – LOJE. O referido dispositivo foi taxativo ao definir a competência de varas de fazenda pública para as ações em que for parte o Estado, os seus municípios, e respectivas autarquias, incluindo-se, logicamente, a PBPREV.

Essa dicção se amolda ao espírito do legislador, traduzido

no art. 163 da mesma LOJE, ou seja, a competência dos órgãos judiciários é comum e cumulativa nas Comarcas. Portanto, a ação proposta contra a PBPREV, que é autarquia estadual, poderá ser ajuizada em qualquer Vara da Fazenda Pública em que a Autora tenha residência.

A norma geral contida no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil não tem aplicação, quando a Lei de Organização Judiciária específica essa competência para as Varas da Fazenda Pública, obviamente, não aquela única da Comarca da Capital, mas a Vara de Fazenda em que reside a Autora.

Com estas considerações, embora com fundamento distinto daquele utilizado pela juíza de primeiro grau, que fez alusão a dispositivo revogado, entendo que o Juízo da 4ª Vara de Cabedo é competente para julgar ações propostas contra a PBPREV, desacolhendo a Exceção de Incompetência..

NO MÉRITO

O cerne principal da questão do Recurso é analisar a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária recebida pela Autora.

Pois bem.

O Tribunal Pleno já se manifestou no sentido de que a GAJ, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/09, possuía natureza jurídica *propter laborem*. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL-REJEIÇÃO- MÉRITO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA DE FORMA NÃO GERAL E NÃO UNIFORME - CARACTERIZAÇÃO COMO PROPTER LABOREM - SUPRESSÃO PELA ADMISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Preliminar de indeferimento da inicial.

Ausência de indicação da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Rigorismo formal. Ausência de prejuízos às partes. Processo maduro. Rejeição. - [...] 4. **O não recebimento das vantagens em razão do caráter propter laborem afasta a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos.** 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. RMS 20.036/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920090008874001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 03/03/2010)

O artigo 201 da Constituição Federal, que disciplina o Regime Geral de Previdência Social, instituiu no § 11 que: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Assim, ao determinar que ganhos habituais, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, consagrou a equivalência entre o que vai ser pago pelo servidor e o que ele vai receber futuramente.

Nessas circunstâncias, apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória que, futuramente, será percebida pelo servidor, a título de benefício.

Logo, resta claro que essa parcela remuneratória não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e à proporcionalidade existente entre o valor a ser pago pelo servidor e o do benefício futuro, consagrados no texto constitucional.

Dentro desse contexto, em obediência ao princípio da legalidade estrita prevista no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter **propter laborem**, impondo-se, dessa forma, a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal, referente ao período anterior a Lei nº

8.293/09.

Todavia, a partir do advento da Lei Estadual nº 8.293/09, a GAJ passou a incorporar os vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, deixando de se caracterizar como acréscimo *propter laborem*. Corroborando tal entendimento, transcrevo o art. 1º da citada norma, que bem retrata a tese ora exposta:

“Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.”

Assim, não restam dúvidas de que, por determinação legal, a GAJ passou a ter caráter linear e geral.

Diante desse cenário, tenho que a GAJ, por se tratar, atualmente, de vantagem geral e linear, incorpora-se aos vencimentos do servidor, que, inclusive, levará a referida parcela remuneratória para a sua inatividade, o que me faz concluir que, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, deve a Apelante recolher aos cofres públicos o desconto previdenciário a partir de então.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Servidora pública estadual. Contribuição previdenciária. Preliminar. Legitimidade passiva do Estado da Paraíba. Responsabilidade do Estado da Paraíba pagar os servidores públicos. Acolhimento. Mérito. Descontos previdenciários. Insurgência. GAJ. Parcela remuneratória estendida a todos os servidores através da Lei nº 8.923/09. Perda do caráter *propter laborem*. Provento que, desde então, passou a compor o valor de referência para a aposentadoria. Necessidade de devolução de todos os valores descontados indevidamente antes da edição da citada lei estadual. Prescrição quinquenal respeitada.

Honorários advocatícios. Decaimento de parte mínima do pedido. Art. 21, parágrafo único, CPC. Provimento do recurso. Reforma da sentença. Em se tratando de exclusão de hipótese de incidência de contribuição previdenciária, não há dúvida que o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo processual passivo da demanda, notadamente quando o pleito inaugural for formulado por servidora pública estadual que se encontra em plena atividade. - A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem e o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. **A Lei Estadual nº 8.923/2009 regulamentou a percepção da GAJ, passando a integrar os vencimentos de todos os servidores públicos do Poder Judiciário da Paraíba, sendo legal o seu desconto a partir da vigência da norma.** Decaindo de parte mínima, não deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, aplicando-se o art. 21, parágrafo único, do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 02520100043667001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. Em **30/07/2012**).

Dessa forma, agiu bem o juiz ao determinar a devolução dos descontos previdenciários, sobre a GAJ, anteriores a vigência da Lei Estadual nº 8.923/09, respeitando a prescrição quinquenal.

Observo, todavia, que, em virtude da devolução das contribuições, estas não poderão integrar o cálculo da aposentadoria, mas tão somente aquelas que em virtude da prescrição não puderam ser devolvidas.

Quanto ao termo *a quo* da aplicação dos juros moratórios, tratando-se de tributos, como *in casu*, o STJ entende que se inicia com o trânsito em julgado da decisão, inclusive tendo editado a Súmula nº 188 **“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. AFRONTA NÃO CONFIGURADA. JUROS DEMORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 188/STJ. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de

Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Alegação de afronta à coisa julgada concernente ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios. 3. Constata-se da leitura dos autos que os Embargos de Declaração transitados em julgado foram acolhidos somente no que diz respeito aos honorários advocatícios, e não aos juros de mora, ou seu termo inicial. 4. **Ademais, o termo inicial para cálculo dos juros moratórios, na repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da sentença** (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188/STJ). 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 28252 RS 2011/0091292-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2012).

Diante das razões acima expostas, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa. **DESACOLHO** a Exceção de Incompetência e declaro a 4ª Vara de Cabedelo competente para processar o feito. **DESPROVEJO** a Apelação e **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa Necessária, para que a restituição seja acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, §1, CTN c/c Súmula nº 188 do STJ) e correção monetária a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162, STJ), utilizando-se como indexador o IPCA, mantendo a sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator